



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PE No 2024.01.10.01PE

OBJETO: ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR (PNAE) E PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA (PAIC-INTEGRAL) DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE BARROQUINHA/CE

IMPUGNANTE: JPF ALIMENTOS LTDA, CNPJ 21.888.452/0001-21

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico N° 2024.01.10.01PE foi publicado em Diário Oficial da União e em Jornal de Grande circulação Local.

Contudo, a impugnante JPF ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Sobre o Edital, a empresa impugnante faz apontamentos acerca das seguintes cláusulas editalícias:

- 1) Utilização de escolha da melhor proposta pelo critério **MENOR PREÇO**, para os Lote IV, itens 5 e 6.
- 2) Opção de compra de proteína animal em embalagem a vácuo somente para o subtipo carne bovina moída.

Sobre o primeiro item questionado, a empresa afirma, em apertada síntese, que o município de Barroquinha não logrou êxito em demonstrar os benefícios para adoção do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



critério de julgamento por LOTE, o que por si só já é uma afronta a legislação, bem como, o entendimento já pacificado pelas Cortes de Contas, que em regra deve ser adotado o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM", sugerindo, inclusive, descumprimento legal.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 (legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Analisemos, portanto, o mérito postulado pela Impugnante:

Sobre o tema da divisão dos itens por lotes, afirma a empresa haver irregularidade na divisão desta forma, por entender que o julgamento por menor preço que contém LOTES formados por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem, pois muitas, como o caso da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Impugnante não possui TODOS OS ITENS do lote. Entende que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37 , XXI, da Constituição da República."

A licitação tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, onde é possível a observação da correta divisão dos lotes e correlação entre os materiais ali agrupados.

Esclarece-se que o agrupamento em lote visa manter a melhor gestão e princípio da eficiência, devido ao reduzido quadro de servidores da Secretaria de Educação do Município de Barroquinha. Ademais, a natureza dos objetos licitados em um mesmo lote se mostra em atendimento aos princípios da razoabilidade e também da economicidade, uma vez que permite que um licitante arremate o fornecimento de uma maior quantidade de produtos, podendo, pela lógica de mercado, fornecer melhores propostas para a Administração Pública.

Máxima vênia aos argumentos ofertados pela empresa, o que se parece entender, na verdade, é que a IMPUGNANTE utiliza o fato de não comercializar todos os itens de um mesmo lote, argui que os lotes possuem natureza distinta e, por tanto, deveriam ser separados em lotes distintos. Mas o processo licitatório não deve de adequar as possibilidades dos licitantes, e uma vez constatado não haver excessos, o contrário é que deve ocorrer.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Jurisprudencialmente, dúvida não subsiste quanto à possibilidade de agrupamento dos mesmos em um único lote, dada a sua idêntica natureza. Ainda que assim não o fosse, cumpre ressaltar que a ausência de igualdade de natureza entre os bens agrupados no lote não torna, por si só, o lote irregular. Segundo o entendimento firmado pelo TCU, citado agrupamento é possível, desde que subsistam razões justificantes, observe-se:

Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o Menor Preço Por Lote por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo. A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e **inviabilidade técnica**, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Do exposto, a suposta irregularidade arguida não merece prosperar.

Em relação a escolha de licitar somente o item 08 do lote II com embalagem a vácuo, não há qualquer irregularidade. O impugnante tente associar a escolha a um suposto direcionamento de marca. Veja:

"Todas proteínas de origem animal, a Carne Bovina em Iscas e Carne Bovina de Charque (itens 09 e 10), as carnes de frango (itens 11 e 12) e a Carne Suína em Cubos (item 13), devem ser apresentadas em embalagens "normais" e, apenas, o item 08, a embalagem deverá ser do tipo pet+pe, o que nos leva ao seguinte questionamento: QUAL O MOTIVO QUE APENAS A CARNE BOVINA MOÍDA NECESSITA DE UM TIPO DE EMBALAGEM DIFERENCIADO?"

As especificações adotadas foram definidas pela nutricionista da Secretaria de Educação tendo como finalidade exclusiva atender as necessidades alimentares dos alunos da rede pública de ensino.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



É importante deixar claro que os itens questionados foram amplamente pesquisados no mercado, não tendo sido identificado nenhuma limitação de concorrência destes, os quais foram facilmente encontrados.

Apenas a nível de esclarecimento, em consulta ao Setor Técnico/Nutrição nos foi informado que a exigência de embalagem PET+PE é a que mais atende as necessidades da Administração, sendo o município livre perante a lei para escolher quais itens e serviços melhor o atende.

No caso concreto, a exigência da embalagem tal qual como descrita no Edital, visa garantir a conservação, teor nutricional, sabor e aceitabilidade dos produtos, uma vez que os produtos contidos dentro dessas embalagens passam por um processo onde todo o ar é retirado. Tal processo sela a embalagem, evitando a proliferação de micro-organismos que dependem do oxigênio para se manter e proliferar.

Ademais, uma vez que o alimento não entra em contato com o ar, há a preservação dos nutrientes dos alimentos, mantendo-se as vitaminas, minerais e substâncias antioxidantes presentes nas proteínas animais ora licitadas. Tal embalagem também aumenta a vida útil do alimento, proporcionando a manutenção e hidratação, manutenção da cor, do peso, o que reduz as perdas dos produtos e possibilita compras mais volumosas, o que automaticamente gera economia ao Poder Público.

O esclarecimento feito acerca do motivo de somente a carne bovina moídas ter tal tipo de embalagem solicitada é simples: nem todas as marcas, conforme demonstrou a Impugnante, produz proteína animal embalada a vácuo. No



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



entanto, a merenda escolar é planejada com antecedência e produzida de acordo com cronograma pré-estabelecido. Neste contexto, foi observado que a carne bovina moída é item menos frequente nas merendas produzidas do que as demais proteínas animais, e, dessa forma, fica mais tempo armazenada em freezers. Por este motivo, se mostra importante ter suas características primárias e mais importantes conservadas, diferente das demais proteínas que serão adquiridas.

Resta demonstrada, portanto, a regularidade da exigência, devendo o item ser mantido tal qual inicialmente pretendido por esta Administração.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **JPF ALIMENTOS LTDA**, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO CLOVIS LINS LIMA
Data: 15/02/2024 19:02:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Clóvis Lins

Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Barroquinha